



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 145, DE 2020

Proíbe, em todo o território nacional, a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas para o acondicionamento e o transporte de mercadorias que contenham, em sua composição, polímeros plásticos.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Proíbe, em todo o território nacional, a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas para o acondicionamento e o transporte de mercadorias que contenham, em sua composição, polímeros plásticos.



SF/20663.86496-03

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe, em todo o território nacional, a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas para o acondicionamento e o transporte de mercadorias que contenham, em sua composição, polímeros plásticos.

Parágrafo único. Excluem-se desta proibição as sacolas que constituam a embalagem original das mercadorias.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais poderão distribuir ou vender sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas não descartáveis, confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e o transporte dos produtos e das mercadorias adquiridos.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas estabelecidas nos arts. 56 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º A proibição prevista no art. 1º terá eficácia após decorridos setecentos e trinta dias contados a partir da data de entrada em vigência desta Lei.

Parágrafo único. Até que entre em vigor o que dispõe o *caput*, as sacolas plásticas não poderão ser distribuídas gratuitamente, devendo ser cobradas dos consumidores ao custo de R\$ 0,10 (dez centavos de real) a unidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o mundo, a questão do uso do plástico para a fabricação de uma grande variedade de produtos tem sido reconhecida como um dos maiores problemas ambientais enfrentados pelo planeta. Alguns dados apresentados pela revista National Geographic ilustram a dimensão do desafio:

- cerca de 8 bilhões de quilos de plástico são despejados nos oceanos a cada ano pelas regiões costeiras;

- 40% do plástico produzido em todo o mundo são usados para embalagens, utilizados apenas uma vez e depois descartados;

- consumidores nos Estados Unidos utilizam uma sacola plástica por dia; na Dinamarca, estima-se que os consumidores utilizem cerca de quatro sacolas plásticas **por ano**;

- menos de um quinto de todo o plástico produzido no mundo é reciclado globalmente;

- cerca de 8% de toda a produção mundial de petróleo é utilizada para a fabricação de plástico.

No caso particular das sacolas de plástico, o problema tem-se agravado ano após ano. Introduzidas na década de 70, com o objetivo de transportar mercadorias, as sacolas de plástico, especialmente em face de seu baixo custo, se tornaram rapidamente populares a partir da sua distribuição gratuita em lojas e supermercados.

O que trouxeram de praticidade para o ser humano, porém, as sacolas plásticas trouxeram em prejuízos ao meio ambiente. O número de sacolas plásticas produzidas anualmente aliado à natureza não degradável do plástico com que são produzidas, gerou um problema de grandes proporções que governos e cidadãos de todo o mundo tentam agora equacionar.

Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente, o consumo excessivo de sacolas plásticas é um grande vilão do meio ambiente. As sacolinhas, tão práticas e utilizadas indiscriminadamente pela maioria dos brasileiros, têm um alto custo ambiental: para sua produção são consumidos petróleo ou gás natural (ambos recursos naturais não renováveis), água e



SF/20663.86496-03

energia, liberados efluentes (rejeitos líquidos) e emitidos gases tóxicos e de efeito estufa. Depois de usadas, muitas são descartadas de maneira incorreta, aumentando a poluição e ajudando a entupir bueiros que escoam as águas das chuvas ou indo parar nas matas e oceanos, sendo ingeridas por animais que morrem sufocados ou presos nelas. Pouquíssimas chegam a ser recicladas.

Não é por outro motivo que, em todo o mundo, há um forte movimento de reação à produção e ao uso de sacolas plásticas. As reações, de maneira geral, variam entre o banimento total da produção e do uso de sacolas plásticas ou a cobrança pelo uso delas, ou alguma fórmula mista das duas opções. Nos últimos anos, o número de países que adotaram algum tipo de política pública para restringir o uso de sacolas plásticas aumentou bastante, estimando-se que mais de setenta baniram o seu uso e quase quarenta impuseram a cobrança pelas sacolas. Essas políticas têm sido crescentemente adotadas, também, por governos subnacionais.

No Brasil, o tema tem sido objeto de discussão em diversas instâncias e muitas proposições legislativas já foram aprovadas em diversas unidades da federação e municípios do País. Contudo, em âmbito federal não há, ainda, lei que disponha sobre o assunto, razão da nossa preocupação e da apresentação desta proposição.

Nossa proposta é no sentido do banimento total do uso de sacolas plásticas. Contudo, considerando o tempo necessário para adaptação tanto dos comerciantes quanto dos consumidores, entendemos ser necessária uma transição que ofereça condições para que haja um nível maior de conscientização na sociedade brasileira, bem como para que os comerciantes se desfaçam de eventuais estoques adquiridos. Nesse tempo de transição, propomos a cobrança das sacolas pelos comerciantes, como forma de iniciar o processo de educação dos consumidores e, conseqüentemente, a imediata redução do seu uso, sem, contudo, proibi-las ainda.

O fato de várias unidades da federação e municípios brasileiros aprovarem normas que dispõem sobre restrições ao uso de sacolas plásticas enseja uma iniciativa em nível federal que possa oferecer uniformidade ao tratamento de uma matéria que, pela sua natureza, extrapola as fronteiras estaduais e municipais. Uma norma federal há de prover a necessária segurança jurídica a comerciantes cujas atividades sejam de caráter nacional bem como evitar disputas entre entes da federação em torno de legislações ambientais mais ou menos restritivas.



Diante do exposto, e por ter convicção da importância desta proposição para o meio ambiente global, submeto a matéria à apreciação desta Casa, pedindo o apoio de meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/20663.86496-03

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- artigo 56

- artigo 72